



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2025

EDITAL DISPENSA N.º 016/2025

OBJETO: *“contratação de pessoa física/jurídica para prestação de serviços jurídicos de assessoria e consultoria jurídica”.*

A Prefeita Municipal de Feira da Mata Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021, resolve, REVOGAR o procedimento licitatório DISPENSA N.º 016/2025 - Processo Administrativo 082/2025, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei, e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

“Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”” (grifo).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:





“Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados”.

Considerando o princípio da eficiência que determina que o administrador escolha, dentre as diversas possíveis soluções, a mais eficiente e, ainda, em respeito ao princípio da razoabilidade que é um dos alicerces do direito administrativo onde impõe-se que as decisões administrativas devem ser reflexos do bom senso e sejam dotadas de razão, entendo que revogação do **EDITAL DISPENSA Nº 016/2025**, conforme previsão do art. 71 da Lei de Licitações, que constitui a forma adequada de desfazer o procedimento da referida licitação, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art 5º da Lei nº 14.133/2021. De acordo com o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.”





Tomando como base os esclarecimentos preliminares, por conveniência, necessário se faz a administração revogar o processo licitatório supra identificado, independente de qualquer intervenção judicial.

In casu, consoante relatado, apenas agora, após publicação do edital, que foi constatado o erro, bem como a necessidade de atualização no instrumento regente do Procedimento Licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento posterior.

Esta Unidade Administrativa conserva-se ao direito de evitar problemas futuros de fornecimento com a contratação de empresas, antes de que se origine qualquer direito a qualquer fornecedor.

Por fim, entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 71, da Lei nº 14.133/21, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final.

Posto isso, pelas razões expostas em linhas transatas e no exercício dos juízos de conveniência e oportunidade, decide-se pela revogação dos efeitos da **DISPENSA Nº 016/2025**.

Feira da Mata – Bahia, 01 de julho de 2025.



VALMIR MACEDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

